

066. APELAÇÃO 0006402-60.2017.8.19.0014 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0006402-60.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00576995 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO OAB/RJ-060708 APELADO: TAGLI GOMES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Direito Constitucional. Direito à saúde. Direito Público Subjetivo. Tratamento. Despesas de transporte. Obrigação do Município. Honorários advocatícios. Apelo parcialmente provido. Reforma parcial da sentença no reexame necessário.1. O art. 196 CF, preceito de eficácia plena, prevê inegável direito público subjetivo a ser suportado pelos entes da Federação e cujo objeto é a prestação de serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.2. E, para que seja cumprido o mandamento constitucional, dando-se efetividade ao direito consagrado, impõe-se ao Poder Público o fornecimento do tratamento médico necessário à recuperação da saúde do cidadão.3. Por outro lado, que preservação da saúde e da vida se terá se não tiver o doente condições de deslocar-se até o profissional de saúde? Obrigação do Município de arcar com as despesas de transporte do apelado e de seu acompanhante até o Hospital em Sorocaba.4. Condenação do Município ao pagamento de verba honorária à Defensoria Pública. Redução do valor para adequá-lo à Súmula 182 TJRJ.5. Isenção do réu nas custas processuais, com exceção da taxa judiciária.6. Apelação a que se dá parcial provimento. Reforma parcial da sentença no reexame necessário. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se da apelação submeteu-se a sentença ao reexame necessário e deu-se parcial provimento ao apelo, reformando-se parcialmente a sentença no reexame necessário, nos termos do voto do Des. Relator.

067. APELAÇÃO 0014404-11.2015.8.19.0007 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSA 4 VARA CÍVEL Ação: 0014404-11.2015.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00596506 - APELANTE: MARIA ROSALINA DE PAULA ADVOGADO: DOUGLAS MAIA CARVALHO OAB/RJ-110656 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANÇO **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Direito Administrativo. Servidor Público Inativo. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Prescrição. Apelação desprovida.1. O termo a quo para a contagem da prescrição quinquenal relativa à pretensão de conversão em pecúnia de licença-prêmio é a data da aposentadoria do servidor.2. Tendo a apelante se aposentado aos 14.04.1998 e proposta a ação somente aos 24.08.2015, está prescrita sua pretensão.3. De toda forma, não logrou a apelante comprovar o fato constitutivo de seu direito.4. Ao revés, a prova documental acostada pelo apelado comprova a ocorrência de faltas não justificadas e ainda de licenças médicas de prazo superior a 90 dias, o que acarreta a perda do direito do servidor à licença-prêmio.5. Apelação a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

068. APELAÇÃO 0320828-77.2016.8.19.0001 Assunto: Debêntures / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 29 VARA CÍVEL Ação: 0320828-77.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00148949 - APELANTE: CARLA SOTTO MAIOR DE LIMA ARAUJO ADVOGADO: FRANCISCO DE PAULA DA SILVA ARAUJO OAB/RJ-055598 APELADO: CENTRAIS ELETRICA BRASILEIRA S A ELETROBRAS APELADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S A ELETROBRAS ADVOGADO: ANTÔNIO VIEIRA SIAS OAB/RJ-052317 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Ementa: Direito Tributário. Empréstimo Compulsório. Eletrobrás. Obrigações ao portador. Decadência do direito de resgate. Prazo quinquenal. Apelação desprovida.1. Não é inconstitucional o Decreto-lei nº. 644/69.2. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela L. nº. 4.156/62 não são debêntures, porquanto possuem natureza tributária e não empresarial.3. Assim, não são aplicáveis os art. 177 do CC 1916 ou o art. 442 do Código Comercial. 4. O direito de resgate dos valores indicados nos títulos de obrigação ao portador é um direito potestativo e, destarte, o prazo para o resgate é decadencial. 5. Incide o prazo quinquenal previsto no art. 4º., § 11, L. nº 4.156/62.6. No caso vertente, as obrigações ao portador venceram nos meses de setembro de 1987 e junho de 1991. Assim, a apelante poderia ter exigido o resgate até os meses de setembro de 1992 e junho de 1996, respectivamente.7. Proposta a presente ação no ano de 2016, é manifesta a decadência.8. Apelação a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

069. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0000678-67.2016.8.19.0028 Assunto: Realização de Exames / Cirurgia de Eficácia Não Comprovada / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAÉ 1 VARA CÍVEL Ação: 0000678-67.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2016.00637362 - APTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ ADVOGADO: RODRIGO MATOSO DE CARVALHO FRANCA OAB/RJ-109151 APDO: BRUNA GRANJA PEIXOTO MOREIRA REP/P/S/MAE GISELE GRANJA PEIXOTO ADVOGADO: DJANIRA SOARES FERREIRA OAB/RJ-187219 **Relator: DES. HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: Exame Médico. Direito Público Subjetivo. Obrigação do Município. Honorários. Redução. Taxa Judiciária. Apelação parcialmente provida, reformando-se parcialmente a sentença no reexame necessário.1. O art. 196 CF, preceito de eficácia plena, prevê inegável direito público subjetivo a ser suportado pelos entes da Federação e cujo objeto é a prestação de serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.2. E, para que seja cumprido o mandamento constitucional, dando-se efetividade ao direito consagrado, impõe-se ao Poder Público a realização dos exames médicos necessários à promoção e proteção da saúde do cidadão.3. Verba honorária que se adequa à orientação da Súmula 182 desta Corte.4. Manutenção da condenação ao pagamento da taxa judiciária.5. Apelação a que se dá parcial provimento, retocada a sentença no reexame necessário. Conclusões: Por unanimidade de votos, conheceu-se da apelação e do reexame necessário, deu-se parcial provimento ao apelo, e reformou-se parcialmente no duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do voto do Des. Relator.

070. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050304-08.2017.8.19.0000 Assunto: Nota Promissória / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 25 VARA CÍVEL Ação: 0266130-58.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00494846 - AGTE: ROBERT JAMES FETTERMAN ADVOGADO: REGINA CARDOSO MACHADO OAB/RJ-034024 AGDO: FERNANDO MOTA ALVES ADVOGADO: KATIA REGINA NARCISO PEREIRA OAB/RJ-089967 **Relator: DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES** Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. - O comando contra o qual o Recorrente se insurgiu não se encontra entre aqueles impugnáveis através de Agravo de Instrumento, de acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015 do NCP. - O Agravante não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar o que restou decidido, não havendo que se falar em reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.